

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Decreto-Lei n.º 45 632

Pelo Decreto-Lei n.º 41 572, de 28 de Março de 1958, foi aprovado o plano de construção de 16 novos liceus, de 24 salas cada um, no montante de 190 000 contos, para ser realizado no prazo de 8 anos.

Posteriormente, pelo Decreto-Lei n.º 43 612, de 21 de Abril de 1961, foi autorizada a inclusão no referido plano de um novo liceu a construir na cidade de Angra do Heroísmo, considerando-se aumentada para 204 000 contos a verba precedentemente fixada.

Ao empreender-se em 1958 esse novo e importante esforço financeiro e técnico, expresso em verba tão considerável, e que vinha juntar-se à vultosa obra anterior da Junta das Construções para o Ensino Técnico e Secundário, punha-se em relevo, no preâmbulo do citado Decreto-Lei n.º 41 572, que a população escolar dos liceus duplicara nos últimos 10 anos, tendo atingido em 1957-1958 o número de 36 500 alunos.

A verdade, porém, é que nos 5 anos posteriores o ritmo de crescimento da referida população foi ainda maior, pois o número de alunos dos liceus subiu em 1962-1963 a 55 775 e no ano lectivo em curso aproxima-se dos 60 000.

Este extraordinário surto, que origina graves problemas de instalação, torna necessária a elaboração de um novo plano de construções liceais.

Enquanto, porém, se não ultima e põe em execução esse plano, urge providenciar no sentido de acudir desde já a alguns casos mais prementes.

Assim, torna-se indispensável criar um liceu no concelho de Cascais, que não possui nenhum, e construir o respectivo edifício, para o qual, aliás, a Câmara já ofereceu terreno. É muito numerosa a população escolar dessa concelho, e o liceu mais próximo, o de Oeiras, acha-se superlotado.

Em condições semelhantes se encontra o concelho de Vila Nova de Gaia. Também aí se mostra particularmente urgente a criação de um liceu e a construção do respectivo edifício, para o qual a Câmara do mesmo modo ofereceu terreno. Com abundante população escolar, Vila Nova de Gaia não possui qualquer liceu, e os do Porto têm entre 2350 e 2750 alunos.

Por outro lado, e atento o já assinalado crescimento da população escolar, torna-se imperioso ampliar a capacidade de cinco liceus previstos no plano em vigor e cuja construção ainda não foi iniciada. Trata-se dos liceus que no mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 41 572 figuram sob as designações de Lisboa (3), Porto (2), Braga e Guarda, bem como do liceu feminino de Faro, posteriormente incluído no plano ao abrigo e nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 43 386, de 7 de Dezembro de 1960.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São incluídos no plano de construções aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 572, de 28 de Março de 1958, 2 liceus nacionais, 1 no concelho de Cascais, com 40 salas, e outro no de Vila Nova de Gaia, com 30 salas.

Art. 2.º Os liceus de Lisboa (3), Porto (2), Bragança e Guarda constantes do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 41 572, e o liceu feminino de Faro, incluído no referido plano ao abrigo e nos termos do disposto no Decreto-

-Lei n.º 43 386, de 7 de Dezembro de 1960, passam de 24 salas para 40, cada um dos dois primeiros, e para 30, cada um dos três restantes.

Art. 3.º É aumentado para 280 000 000\$ o montante fixado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 572.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Portaria n.º 20 482

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e a lavra de minas nas províncias ultramarinas, e em harmonia com o disposto na base XI da Lei Orgânica do Ultramar Português, conceder a José Pereira Chaves Júnior uma licença de exclusivo de pesquisas para todos os minérios, com excepção de diamantes e fosfatos, numa área da província de Angola, cujos limites, bem como termos e condições, são os definidos nos seguintes números:

1.º A licença é válida para a porção de território constituído pela parte do distrito de Cabinda situado a norte do paralelo 4º 47' sul.

a) Ficará excluída da licença a pesquisa e exploração dos jazigos de carbonetos de hidrogénio sólidos, líquidos e gasosos, incluindo petróleos, nafta, ozoquerite, gases naturais e asfalto e ainda enxofre, hélio, anidrido carbónico e substâncias salinas na área sobreposta com a da Cabinda Gulf Oil Company, enquanto durar o exclusivo de pesquisas concedido a esta companhia;

b) Ficará excluída da licença a pesquisa e exploração nas áreas dos *claims* auríferos que constituem reservas do Governo-Geral de Angola;

c) O concessionário obriga-se a respeitar todos os direitos mineiros existentes à data da concessão.

2.º O concessionário fica sujeito à lei geral, e em especial às disposições do Decreto de 20 de Setembro de 1906 e da Portaria n.º 16 267, de 23 de Abril de 1957.

3.º Esta licença de exclusivo de pesquisas na área definida no n.º 1.º é válida por um período de três anos, a contar da data da sua publicação no *Boletim Oficial* da província, que pode ser prorrogado por novo período de dois anos, se o concessionário satisfizer a todas as condições da lei e fizer pesquisas intensivas durante os primeiros três anos.

a) Consideram-se pesquisas intensivas aquelas que, feitas sob planos previamente aprovados, se traduzirem no dispêndio efectivo, na metrópole e na província, de uma importância anual mínima de 2 000 000\$;

b) Os planos serão apresentados todos os anos dentro de um período de três meses que seguem ao início de cada um deles, devendo o primeiro plano de trabalhos ser apresentado até seis meses depois da data da publicação desta portaria.

4.º O concessionário terá de depositar nos cofres do Estado, dentro do prazo de seis meses, a contar da data da publicação desta portaria, uma quantia de 500 000\$ como caução reembolsável, nos termos da alínea d) do artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, quantia esta que poderá ser substituída por garantia bancária, devidamente aceite.

5.º Os direitos emergentes desta licença deverão ser transferidos, no prazo de quatro meses, a contar da data da publicação desta portaria, para uma sociedade a constituir com um capital mínimo de 3 000 000\$, o que a não verificar-se acarretará a caducidade desta licença.

6.º Deve entender-se que as disposições da alínea n) do artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906 abrangem as transmissões de todos e quaisquer direitos mineiros.

7.º Serão aplicáveis ao concessionário as disposições de ordem geral que venham a ser tomadas pelo Governo Central ou pelo Governo-Geral de Angola sobre pesquisa, exploração e venda de minério.

Ministério do Ultramar, 31 de Março de 1964. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *Peixoto Correia*.

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Decreto n.º 45 633

Tendo em vista o máximo aproveitamento dos méritos profissionais dos funcionários dos correios, telégrafos e telefones do ultramar providos por contrato em lugares de categoria superior à de primeiro-oficial de exploração, de radiotelegrafista de 1.ª classe ou de condutor de máquinas e electricidade e considerando as condições do acesso ao quadro comum do pessoal superior dos referidos serviços, estabelecidas pelos artigos 231.º do Decreto n.º 34 076, de 2 de Novembro de 1944, e único do Decreto n.º 43 657, de 4 de Maio de 1961;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É conferido o direito de promoção a director de 3.ª classe, nas condições estabelecidas pelo artigo 231.º do Decreto n.º 34 076, de 2 de Novembro de 1944, aos funcionários dos correios, telégrafos e telefones do ultramar que dos lugares de primeiro-oficial de exploração, de radiotelegrafista de 1.ª classe ou de condutor de máquinas e electricidade transitaram ou venham a transitar para a situação de contratados dos mesmos serviços.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Peixoto Correia*.

Junta de Investigações do Ultramar

Portaria n.º 20 483

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, sob proposta da Junta de Investigações do Ultramar, de harmonia com o disposto no n.º 4.º da Portaria n.º 17 935, de 9 de Setembro de 1960, conjugado com o n.º 7.º do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, prorrogar por três anos a duração da Missão de Geografia Física e Humana do Ultramar.

Ministério do Ultramar, 31 de Março de 1964. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Peixoto Correia*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Liceal

Decreto-Lei n.º 45 634

Considerando que o reajustamento dos quadros docentes do ensino liceal se mostra tão instante que não deve tornar-se dependente da respectiva reforma de estudos, a publicar integrada no plano geral da acção educativa em elaboração;

Considerando que efectivamente o aumento extraordinário da população que, a despeito do considerável desenvolvimento de outros ramos de ensino secundário, continua a procurar os liceus impõe se amplie o número total de lugares daqueles quadros;

Considerando, porém, que nessa ampliação tem de atender-se às reais possibilidades de recrutamento de professores, recrutamento que em Portugal, como na generalidade dos países, é dificultado por circunstâncias de vária ordem;

Considerando não terem justificação real lugares cuja existência seria teóricamente admissível mas cujas probabilidades de provimento em anos próximos seriam nulas, como o comprovam os resultados de estudos cuidadosamente conduzidos;

Considerando que nesta orientação é ao aumento do número de lugares de professor auxiliar que devem destinar-se os recursos financeiros de que as presentes condições do Tesouro permitam dispor;

Considerando que a experiência aconselha, de forma inequívoca, a admitir, quando se verificarem determinadas condições, a possibilidade de serem providos candidatos do sexo feminino ou do masculino, respectivamente, em lugares dos quadros masculino ou feminino de professores auxiliares;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 36 507, de 17 de Setembro de 1947, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 24.º — 1. Os quadros dos professores dos liceus são os constantes das tabelas n.ºs 1, 2 e 3 anexas ao presente decreto-lei.